



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0051/2011 – CRF
PAT N.º : 0095/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : IRISMAR MAIA – ME
ADVOGADOS : NIHIL
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de nº 00770/2008, firmado em 05.11.2008, em razão das seguintes ocorrências:

1. Saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal (infringência ao Art. 150, incisos IV e XIII, combinado com o Art. 416, inciso I, e o Art. 418, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 13.640/97, de 13.11.1997). Para a falha cometida, prevê-se a aplicação da penalidade apontada no Art. 340, inciso III, alínea "d", sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133, do Regulamento já mencionado;
2. Falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a notas fiscais de entrada relacionadas nos arquivos SINTEGRA e SINTEGRA/RN, sem registro em livro próprio (o que atenta contra o que disciplina o Art. 150, incisos III e XIII, combinado com o Art. 130 do já mencionado Regulamento do ICMS). Para o deslize cometido, prevê-se a penalidade apontada no Art. 340, Inciso I, alínea "c", igualmente sem prejuízo dos

acréscimos monetários previstos no Art. 133, da norma legal já citada;
e,

3. Ausência de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de entrada relacionadas nos arquivos SINTEGRA e SINTEGRA/RN (prática que fere o disposto no Art. 150, inciso XIII, combinado com os Arts. 108 e 609, do Regulamento do ICMS). Essa incorreção é punida pelo que recomenda o Art. 340, inciso III, alínea "f", acrescido do que indica o Art. 133 do já mencionado Regulamento.

As práticas errôneas desenvolvidas pelo contribuinte ensejaram a imputação de débitos do ICMS da ordem de R\$ 24.172,03 (vinte e quatro mil cento e setenta e dois reais e três centavos), acrescidos de multa no montante de R\$ 75.771,20 (setenta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), totalizando um valor global de R\$ 99.943,23 (noventa e nove mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

CONSOLID
(REFERE

OCORRÊNCIAS		
[1] Saída de mercadorias sem emi		
	-	

A autuada não é reincidente em falhas do tipo.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário processado, apresentando razões que o levaram a requerer seja o Auto de Infração sob apreço julgado improcedente (Fls. de nºs. 035 a 042).

Nas suas contra-razões, a Agente Fiscal do Tesouro Estadual autuante sustenta os motivos que a levaram a lavrar o Auto de Infração sob análise, pugnando, ao final, a sua manutenção (Fls. 043 a 054).

Elevado o processo à apreciação da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, a Julgadora Fiscal do feito assim se pronunciou (Fls. 056 a 057):

A autuante, em sua contestação, descreveu, cronologicamente, todos os procedimentos da auditoria realizada, sem, contudo, anexar as provas documentais dos mesmos. Declarou, conforme item IV às fls. 40, que recebeu a documentação requerida através de intimação fiscal, entretanto, nada juntou aos autos.

Dessa forma, tentando resguardar os interesses do Estado e por todas as alegações expostas pela autuada, remeto o presente processo à 5ª URT, para que a Autuante junte aos autos toda documentação necessária à comprovação das denúncias, principalmente cópias das notas fiscais de aquisição e Livro Registro de Entrada, além dos Informativos Fiscais, Balanço patrimonial, relatórios emitidos pelo sistema da SET e tudo que se faça necessário à elucidação dos fatos.

Juntados os documentos, que a autuada seja cientificada e o prazo para pronunciamento seja reaberto, em obediência ao Princípio da Garantia da Ampla Defesa.

E assim foi procedido. Os documentos arrolados para apreciação foram juntados ao processo e numerados das folhas de n.ºs. 54 a 417. Intimada a autuada para apresentar o Balanço Patrimonial (Exercício 2003), documento que ateste a condição de Lucro Presumido (caso a empresa não possua escrita contábil – Exercício 2003) e Livro de Registro de Entradas (Exercício 2003) – Termo de Intimação Fiscal às Fls. 408 – eis que o Fisco Estadual se deparou com o fato de a autuada não ter sido localizada, encontrar-se inapta, sem contador cadastrado.

Em razão da nova situação posta, a Agente Fiscal atuante lavrou um novo Auto de Infração, de N.º 00000102/2010, em 10.06.2010 (Fls. 414), relativamente à não apresentação dos documentos solicitados, compondo uma nova multa, desta feita no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Recambiado o processo à apreciação da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, a Julgadora Fiscal do feito tornou a solicitar novas informações e pronunciamento conclusivo da atuante (Fls. 422).

Cumprindo o solicitado no despacho exarado pela Julgadora, a atuante apresentou documento datado de 04.08.2010 (Fls. 427 a 439), sob o título **INFORMAÇÃO**, através do qual discorreu nova apreciação do processo em razão da sua recente formatação, ao final do que firmou novo posicionamento, e definiu nova condição de consolidação dos débitos fiscais levantados, qual seja:

CONSOLID.
(REFERE)

OCORRÊNCIAS		
[1] Saída de mercadorias sem emi		
	-	

Retornado à apreciação da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP), o feito recebeu minuciosa apreciação da sua Julgadora Fiscal (Fls. 441 a 449) que, ao final, assim se pronunciou:

Pela análise dos fatos até aqui exposta, concluí que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativo às fls. 426 a 435, contra o que nada provou, ensejando denúncia de infringência, apenas, ao Art. 150, XIII, combinado com os Arts. 609 e 613, do RICMS, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS, por ocasião das subseqüentes saídas. Presunção esta prevista pelo Art. 2º, § 1º, V, "a", também do RICMS, que dispõe que equipara-se à saída a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio.

Assim sendo, o demonstrativo do débito passa a ser o seguinte:

N° DA OCORRÊNCIA		
02	Imp	
03	R\$	
TOTAL DÉBITO		

Ao final, a Julgadora Fiscal julgou procedente, em parte, o Auto de Infração apontado às Fls. 01 e 02, indicando a ***aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "f", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 16.249,50 (Dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), que representa 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria objeto das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas em livro próprio, sem prejuízo do pagamento do ICMS devido, no valor de R\$ 5.399,20 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), totalizando o montante de R\$ 21.648,70 (Vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), com os acréscimos monetários previstos no Art. 133, também do RICMS.***

É o que impende relatar.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 13 de setembro de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0051/2011 – CRF
PAT N.º : 0095/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : IRISMAR MAIA – ME
ADVOGADOS : NIHIL
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

V O T O

O processo sob apreço decorre da lavratura do Auto de Infração de N.º 770/2008, emitido no âmbito da 5ª Unidade Regional de Tributação (URT), em Caicó (RN).

Apreciando falhas cometidas pelo contribuinte autuado (saída de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal, falta de recolhimento de ICMS em tempo hábil e ausência de registro de notas fiscais relacionadas nos arquivos do SINTEGRA e SINTEGRA/RN), a autuação contemplava o lançamento de compromissos tributários devidos pelo contribuinte no valor global de R\$ 99.943,23 (noventa e nove mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 24.172,03 (vinte e quatro mil cento e setenta e dois reais e três centavos) relativos ao pagamento de ICMS e R\$ 75.771,20 (setenta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos) inerentes à multa imposta pelas falhas cometidas.

O feito em análise encerra toda a apreciação que lhe é cabível: a autuada teve a oportunidade de ingressar com sua defesa, pugnano pela nulidade do auto infracional, sobre o que a agente autuante do fisco estadual pode apresentar as suas contra-razões.

Elevadas as apreciações dos argumentos da autuada e da autuante ao julgamento inicial da Julgadora Fiscal, e após análise circunstanciada processada por aquela Juíza, um novo e esclarecedor quadro foi construído e resultou num abalizado exame sobre a situação finalmente posta.

Da completa análise do processo sob apreço, entendo estar plenamente compatível com a realidade o posicionamento finalmente exarado pela julgadora monocrática, razão pela qual VOTO, com base nos fundamentos apresentados, pelo conhecimento e improvimento do recurso de remessa, mantendo-se a decisão que julgou parcialmente a demanda fiscal, nos moldes apontados pela Julgadora Fiscal já anteriormente mencionado.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 13 de setembro de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE

**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0051/2011 – CRF
PAT N.º : 0095/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : IRISMAR MAIA – ME
ADVOGADOS : NIHIL
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

ACÓRDÃO N.º /2011

EMENTA – ICMS – Saída de Mercadoria sem emissão de Nota Fiscal, apurada através de análise no movimento econômico tributário. Falta de recolhimento de ICMS e de escrituração em livro próprio nos prazos regulamentares. Autuada alega nulidade; que não recebeu a mercadoria objeto das notas fiscais de entrada; e, inaplicabilidade de arbitramento. Autuante mantém levantamento e refaz demonstrativo de notas fiscais de entrada. Valor de despesas agregado indevidamente no levantamento econômico tributário. Autuada não se defende da falta de escrituração das notas fiscais objeto do novo demonstrativo. Recurso Ex-officio conhecido e improvido. Ação fiscal procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-officio, para manter decisão singular que julgou o feito procedente em parte, nos termos do voto do relator.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal (RN), 13 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Morais da Silva
Presidente

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado